TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	268970/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:	CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 411/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ausência de similitude fática com os precedentes invocados. Inexistência de comprovação de medidas concretas para mitigar a irregularidade. Conhecimento. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **MARCELO HARUHIKO SHIMYSU** e **CRISTIANO PARRA VIEIRA** contra o Acórdão n. 3.588/24-STP, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n. 709/25-STP, que julgou improcedente o recurso de revista anteriormente manejado contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n. 1.087/24-S1C), que deliberou pela irregularidade das contas da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**, exercício de 2013, com aplicação de multa pessoal aos recorrentes, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5

I - Julgar irregulares as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

II - aplicar contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;

III - ressalvar os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Os Acórdãos supracitados foram julgados unanimemente para manter inalterada a decisão. O recurso foi admitido nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de divergência jurisprudencial.

Os recorrentes apresentaram esclarecimentos sobre o item tido como irregular: "inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREV".

Sustentam, em suma, que não podem ser responsabilizados pelas dívidas junto ao IBAITIPREV, visto que teriam sido contraídas em gestões anteriores.

Invocam o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe ao julgador considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor. Citam precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União que, em situações que consideram análogas, afastaram a responsabilização de agentes públicos por ausência de culpabilidade ou por inexigibilidade de conduta diversa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5

Apontam, ainda, que a decisão recorrida teria se limitado a afastar a aplicação da LINDB sem ponderar as circunstâncias concretas e que há dissídio jurisprudencial, pois, em casos anteriores, este Tribunal reconheceu a inexistência de erro grosseiro quando os fatos decorreram de circunstâncias alheias à vontade do gestor.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para afastar a multa aplicada, com julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

A **Coordenadoria de Contas,** mediante a Instrução n. 1.267/25 (peça 216), opinou pelo **não provimento** do Recurso.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 933/25 (peça 216), da lavra da Procuradora Juliana Reiner, corroborou a análise técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso encontra previsão no art. 486, IV, do Regimento Interno, cabível nas hipóteses de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

No caso concreto, os recorrentes procuram demonstrar que a decisão recorrida diverge de precedentes desta Corte e do TCU sobre a aplicação do art. 22 da LINDB e a responsabilização de gestores em situações de inadimplência previdenciária.

Destaco que os argumentos apresentados no presente Recurso de Revisão são os mesmos já apresentados anteriormente e, conforme consignado no Acórdão n. 709/25-STP (peça 206), foram devidamente analisados de forma exaustiva no curso do processo.

Com efeito, o art. 22 da LINDB dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5

Sobre os acórdãos paradigmas citados, assiste razão às unidades instrutoras, pois não se aplicam ao caso sob análise.

A jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do TCU quanto deste Tribunal, tem reconhecido que a responsabilização administrativa não pode ser automática, devendo ser afastada quando comprovada a inexistência de erro grosseiro e a adoção de medidas concretas para mitigar ou solucionar a irregularidade.

No paradigma invocado, Acórdão n. 2.052/2019-STP desta Corte, foi evidenciado que os gestores empreenderam esforços para sanar os problemas, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa, o que afastou a culpabilidade.

Da mesma forma, as decisões do TCU, como as citadas[1] pelos recorrentes, têm aplicado o art. 22 da LINDB para mitigar sanções quando demonstrada a atuação diligente, ainda que os resultados não tenham sido plenamente alcançados.

Para que a sanção seja afastada, entende-se que é necessário demonstrar que as dificuldades eram objetivamente impeditivas e que houve atuação diligente dentro das possibilidades. Entretanto, no presente caso, não se verifica identidade fática com os precedentes citados.

Os recorrentes não trouxeram elementos concretos que comprovem a adoção de medidas efetivas para solucionar ou minimizar a inadimplência junto ao IBAITIPREV. Tampouco indicaram, de forma detalhada, quais obstáculos objetivos teriam impedido sua atuação.

A mera alegação de que as dívidas foram contraídas em gestões anteriores não é suficiente para afastar a responsabilidade, pois incumbia aos gestores adotar providências para regularizar a situação ou, ao menos, demonstrar esforços nesse sentido.

Assim, diferentemente dos paradigmas apresentados, não há comprovação documental de medidas mitigatórias ou de diligência administrativa que justifique a aplicação do art. 22 da LINDB.

---

[1] TCU - APOSENTADORIA (APOS): 77922021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2021; e TCU - PC: 35332022, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/06/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5

A ausência desses elementos impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e afasta a alegação de dissídio jurisprudencial.

Portanto, a decisão recorrida encontra respaldo técnico e jurídico, não se configurando divergência apta a ensejar a reforma.

3 VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **não provimento** do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 3.588/24-STP, diante da ausência de similitude fática com os precedentes invocados e da inexistência de comprovação de medidas concretas destinadas a mitigar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3.588/24-STP, diante da ausência de similitude fática com os precedentes invocados e da inexistência de comprovação de medidas concretas destinadas a mitigar a irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86X5